SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229597 - SP (2026/0103035-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SHYRLEI DA PENHA LYRA GRACIANO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DUARTE BERTOTTI - SP177391
		VICENTE BERTOTTI - SP164915
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ALINE DE OLIVEIRA - SP533305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando objetivando a autora o reconhecimento de isenção de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave e repetição do indébito do que já foi descontado. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 353.029,33 (trezentos e cinquenta e três mil e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

Documento eletrônico VDA59478997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 83dc2fdd-3ee9-4c12-a019-b58869871aa1

FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59478997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:08
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 83dc2fdd-3ee9-4c12-a019-b58869871aa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229597 - SP (2026/0103035-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SHYRLEI DA PENHA LYRA GRACIANO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DUARTE BERTOTTI - SP177391
		VICENTE BERTOTTI - SP164915
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	ALINE DE OLIVEIRA - SP533305

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta objetivando objetivando a autora o reconhecimento de isenção de imposto de renda por ser portadora de moléstia grave e repetição do indébito do que já foi descontado. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R$ 353.029,33 (trezentos e cinquenta e três mil e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SPPREV AFASTADA — PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA — POSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 6O DA LEI N° 7.713/78 - COMPROVADA A DOENÇA GRAVE (MAL DE ALZHEIMER — CID10: C30.9) - LAUDO MÉDICO QUE ATESTA A GRAVIDADE DA DOENÇA E O COMPROMETIMENTO CEREBRAL — MAL DE ALZHEIMER QUE EMBORA NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE NO ROL DE DOENÇAS, ENQUADRA-SE NA CATEGORIA DE ALIENAÇÃO MENTAL — CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO SERÁ UTILIZADA A TAXA SELIC. POR FORÇA DA SÚMULA 188 DO STJ — PRECEDENTE - DEVE-SE CONSIGNAR QUE SOMENTE HAVERÁ A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA QUE NÃO FORAM OBJETOS DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O acórdão recorrido tratou da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/pensão em razão de doença grave, com exame de preliminar e definição de critérios de correção e juros. A 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Fazenda do Estado e da SPPREV (fls. 551), mantendo a isenção e ajustando o termo inicial e os consectários.

O Relator afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da SPPREV porque a controvérsia envolve retenção na fonte sobre proventos pagos pelo Estado e operacionalizados pela autarquia previdenciária, atraindo a legitimidade de ambos (fls. 553-554), com amparo na Súmula 447 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (“Os Estados

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”).

No mérito, aplicou o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, reconhecendo que o Mal de Alzheimer, embora não conste nominalmente do rol, enquadra-se na categoria de “alienação mental” (fls. 554-555). Afirmou ser desnecessário laudo médico oficial para a isenção, bastando prova idônea que demonstre a doença grave, à luz do princípio do livre convencimento motivado, citando a orientação do STJ (fls. 556). Quanto aos encargos, fixou correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento indevido até o trânsito em julgado, e, após esse marco, a incidência da Taxa Selic que, por sua natureza, engloba juros e correção, com os juros de mora devidos somente a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 do STJ e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 810 (fls. 556-557), além de referência ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) (fls. 557).

Por fim, advertiu que, em cumprimento de sentença, somente se restituirão valores que não tenham sido objeto de restituição administrativa prévia, e fixou, na parte dispositiva, que o termo inicial da repetição dos descontos efetuados é a partir da revogação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, mantendo os honorários tal como fixados na sentença (fls. 557-558).

A parte autora interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sustentando violação ao artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da repetição do indébito (fls. 593-594).

A recorrente afirmou o prequestionamento explícito da matéria, com referência aos embargos de declaração de fls. 567/570 e 580/585, nos quais o acórdão recorrido “dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos…” (fls. 594, 596-597), e apresentou sua pretensão de isenção e repetição das parcelas retidas a partir da data do diagnóstico,

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

respeitada a prescrição quinquenal (fls. 594). Alegou que o acórdão, embora mantenha a isenção, fixou indevidamente como termo inicial a data do relatório ou outro marco diverso daquele da comprovação da doença, contrariando o artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (fls. 595-596). Em reforço, invocou a jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial para efeito de restituição é a data do diagnóstico médico, e não necessariamente a emissão de laudo oficial (fls. 599-606).

A recorrente também invocou as Súmulas 627 do STJ e 598 do STJ, reafirmando que não há necessidade de laudo oficial e que o diagnóstico médico, já reconhecido judicialmente, ocorreu em 20/01/2018 (fls. 600-601). Ao final, requereu o conhecimento e provimento do Recurso Especial para fixar o termo inicial da repetição do indébito na data do diagnóstico da doença, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 607).

A decisão de admissibilidade negou trânsito ao Recurso Especial. Sob a alínea "a", entendeu não haver desrespeito à legislação federal, ressaltando que os argumentos não infirmam as conclusões do acórdão, que está adequadamente fundamentado, e que revisitar a conclusão demandaria ofensa à Súmula 7 do STJ (fls. 674). Quanto à alínea "c", apontou insuficiência do cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) e pelo artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), citando precedentes da Corte Superior que exigem demonstração de similitude fática e soluções jurídicas diversas (fls. 675).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante sustentou que não se cogita de reexame de provas (Súmula 7/STJ), pois a data do diagnóstico é incontroversa e documentalmente comprovada; a discussão é exclusivamente jurídica, atinente ao correto marco inicial para restituições (fls. 679, 682-684). Alegou ter realizado cotejo analítico suficiente, demonstrando a similitude fática e a divergência quanto à solução jurídica, com base comum no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 e na orientação do STJ de que o termo inicial é a data do diagnóstico (fls. 679-680, 685-686). Reafirmou violação ao artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (alínea "a"

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

do art. 105, III, CF/88) e o dissídio jurisprudencial (alínea "c"), indicando o atendimento aos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 685-686).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> 3. A pretensão da Recorrente é a isenção do Imposto de Renda e a repetição das parcelas retidas a partir da data do diagnóstico da doença grave, respeitada a prescrição quinquenal.
> 4. O dispositivo de Lei Federal violado, no acórdão recorrido, é o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 que determina o direito da Recorrente:
> [...]
> É fato incontroverso que a Recorrente é portadora de alienação mental, desde 20/01/2018, segundo conclusão da medicina especializada, condição mencionada no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.
> Ora, tratando-se de questão de direito garantida pela Lei Federal, sua validade não deve estar vinculada à data em que o relatório médico foi firmado, mas sim da data em que foi possível concluir sua existência pela medicina especializada.
> Tal raciocínio está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica e consolidada desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao termo inicial da isenção abordada no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.
> Diante dos fatos, é válido citar a ementa do v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma dessa Corte nos autos do Agint no Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Nº 3606 – RS:
> [...]
> Da leitura dos julgados, fica evidente que o posicionamento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação à interpretação do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 é o de que a data do diagnóstico da doença corresponde ao termo inicial do benefício de isenção fiscal.
> Logo, à luz da jurisprudência dessa Corte o termo inicial deve ser a data em que houve a comprovação da doença por meio de conclusão da medicina especializada, in casu, 20/01/2018.
> [...]
> A interposição do presente recurso também encontra respaldo na alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que o decidido no v. acórdão recorrido não reflete a interpretação dessa Corte acerca do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

Dessa forma, o acórdão paradigma utilizado é o proferido AgInt nos E Dcl no AgRg no AR Esp nº 835.875/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 02/02/2017.

No referido acórdão, consta da ementa que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data do diagnóstico da doença.

Logo, fica evidente que a data a ser considerada para fins de restituição fiscal deve ser aquela em que a doença teve início, mediante laudo médico apresentado nos autos pela Recorrente.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Conforme Laudos Médicos de fls. 35 e 36/50, a autora demonstrou, de forma suficiente, que é portadora de Mal de Alzheimer, sendo certo embora a doença não conste expressamente no rol de doenças, enquadra-se na categoria de Alienação Mental, prevista no dispositivo legal supracitado.

E nem há se falar que a comprovação da gravidade da doença incapacitante para fins da isenção está vinculada a parecer exclusivo do órgão oficial, pois se firmou o entendimento jurisprudencial que o laudo médico oficial se mostra prescindível, à vista dos demais elementos de prova constantes dos autos, a indicar a gravidade da doença incapacitante, não estando o Poder Judiciário vinculado em razão do princípio do livre convencimento motivado, que permite ao julgador decidir com base em quaisquer meios de prova.

A respeito, a posição do C. STJ de que "O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88". (AgRg no AR Esp 514.195/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, D Je 27/06/2014).

Na mesma linha, assentou-se "a possibilidade de comprovação da moléstia para fins de isenção de Imposto de Renda por meio da livre apreciação da prova, não estando o julgador vinculado à previsão do art. 30 da Lei n. 9.250/1995" (AgInt no R Esp n. 1.702.710/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, D Je de 29/6/2022.).

Ademais, nos termos da Súmula 598 do STJ, "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

Em suma, a lei não discrimina o estágio da doença em que se encontra o indivíduo, bastando, para isenção do contribuinte, o diagnóstico médico constatando a existência da doença.

Assim, foi bem reconhecido o direito à isenção de imposto de renda.

Com relação aos encargos moratórios, assiste razão aos apelantes para que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188 do STJ:

[...]

Assim, em razão de se tratar de relação jurídico-tributária deve ser aplicada a tese fixada pelo STF no Tema 810 e a Súmula 188 do STJ, que determinam a aplicação dos mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, ou

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

seja, a incidência da Taxa Selic após o trânsito em julgado (artigo 167, § único, do CTN e Súmula nº 188, do STJ), como índice de engloba tanto os juros quanto a correção monetária.

Quanto à correção monetária, por tratar de recomposição do próprio débito principal, deve incidir desde o pagamento indevido até trânsito em julgado pelo IPCA-E e, a partir de então, a incidência deferida acima da Taxa Selic já abrangerá a correção após o trânsito em julgado.

Por fim, anoto que, em cumprimento de sentença, deve ser verificado se o autor já obteve a restituição do imposto de renda para o fim de impedir a restituição de valores já restituídos.

Assim, somente haverá a restituição de valores pagos a título de imposto de renda que não foram objeto de restituição na via administrativa

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:08:18
Código de Controle do Documento: 68e835b4-b8f7-4e05-83b8-587a74b075c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.229.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0103035-9

Número de Origem:
10077189520258260053

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SHYRLEI DA PENHA LYRA GRACIANO
ADVOGADOS	: VICENTE BERTOTTI - SP164915
	ROBERTO DUARTE BERTOTTI - SP177391
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ALINE DE OLIVEIRA - SP533305

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:55
Código de Controle do Documento: ee1531e3-a2f8-4936-bfc5-f006fc6f8aad